



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	8709/2020
REQUERENTES:	COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
REQUERIDA:	SECRETARIA JUDICIÁRIA
ASSUNTO:	SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se, inicialmente, de solicitação proveniente da Coordenaria de Gestão da Informação visando a participação de servidores no curso “Gestão da Documentação e Informação em Atendimento”, conforme se depreende do formulário de solicitação de treinamento acostado no documento n° 74362/2020.

Instada, a Seção de Capacitação, após uma detida análise, colaciona no documento n° 77352/2020, Projeto Básico para contratação do Treinamento “Gestão de Documentação e Informação de Atendimento” para os servidores deste TRE/GO, na modalidade EAD, na plataforma Zoom, no período entre 3 a 6 de agosto de 2020.

Na oportunidade, além de discorrer acerca do regramento imposto pelo art. 25 da Lei de Licitações e Contratos e a subsunção da contratação em tela ao citado normativo, e pugnar, ao final, pela contratação da Instituição Par Consult Informática Ltda. para realização do citado evento, tendo como palestrante os Professores Maria Elisa Bastos Macieira e Luiz Lourenço de Mello Filho, acosta os docs. 75939, 76396, 76414 e 77168/2020.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretendida despesa, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - doc. 82340/2020.

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras, ante as considerações da SECAP (doc. 77352/2020), referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da empresa e dos profissionais que irão ministrar o curso, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei n° 8.666/93, ressaltando que o valor do investimento, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), encontra-se dentro da realidade mercadológica e que a empresa responsável pelo certame e seus sócios



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

estão em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (docs. 87639 e 88880/2020).

Nesse ínterim, foi juntada certidão de regularidade da empresa (doc. 89327/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, “...*opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa PAR CONSULT INFORMÁTICA LTDA., no entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.*”, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, também, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 89537/2020).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente procedimento é a contratação da empresa Par Consult Informática Ltda. para que, por meio dos professores Maria Elisa Bastos Macieira e Luiz Lourenço de Mello Filho, ministrem o curso “Gestão da Documentação e Informação em Atendimento”, na modalidade EAD, plataforma Zoom, a realizar-se nos dias 3 a 6 de agosto de 2020.

Acerca do assunto, insta consignar que, no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris:*

Art. 37. *Omissis:*

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

No mesmo sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Em relação à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila excerto da justificativa apresentada no Projeto Básico (doc. 77352/2020), a saber:

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, foi idealizado treinamento direcionado aos servidores atuantes em gestão documental, com o objetivo de trabalhar e melhorar as técnicas específicas para acesso e preservação de documentos arquivísticos eletrônicos; análise da regulamentação trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com seus principais efeitos, aplicações e orientações e o papel-chave da segurança da informação juntamente com as normas BBR ISO 27001/27002/27701.

Em relação à metodologia a ser aplicada, o curso “Gestão da Documentação e Informações de Atendimento” utilizará a ferramenta ZOOM e será informado o link das aulas, ID e senha. Nessa modalidade de ensino, o capacitando deverá acessar a plataforma virtual vinte minutos antes da aula, para realizar teste de som e vídeo. Serão promovidos slides com o conteúdo ministrado durante a participação. Serão compartilhados, durante as aulas, slides com conteúdo ministrado, para acompanhamento do servidor, com comunicação direta com o instrutor pelo chat de conversa ou por solicitação.

Cumprе esclarecer que as peculiaridades dos objetivos das contratações de cursos e treinamentos refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação dos contratados, prática e legislação próprias do órgão contratante, dentre outros. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União mantém o entendimento sustentado na Decisão n. 439/1998:

(...) é notoriamente sabido que, na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

mestres. (...) 14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: “Excetuosos os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público – como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores – parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva “viabilidade de licitação” para formalizar tais contratos”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

(...)

Destaca-se a importância e a singularidade do estudo da gestão documental porque será possível desenvolver a capacidade de implementar a metodologia da gestão por processos de trabalho, considerando as melhores práticas previstas no marco regulatório em vigor, trabalhar e melhorar as técnicas específicas para acesso e preservação de documentos arquivísticos eletrônicos; análise da regulamentação trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação em gestão documental e informação de atendimento no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado. (...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98).

Nessa senda, insta trazer a lume o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

singularidade está ligada ao fato de a OPORTUNIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CURSO/TREINAMENTO LEVAR EM CONTA DATA E LOCAL EM QUE OS REFERIDOS CURSOS/TREINAMENTOS FORAM REALIZADOS, AO MESMO TEMPO EM QUE ESSAS CARACTERÍSTICAS SÃO COMPATIBILIZADAS COM AS NECESSIDADES DE QUALIFICAÇÃO E COM A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO ÓRGÃO (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada. (grifamos)

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou COLETIVA (QUANDO REALIZADO POR EQUIPE)**, que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que foi destacado, no aludido Projeto Básico (doc. 77352/2020), a ampla experiência acadêmica dos palestrantes Maria Elisa Bastos Macieira e Luiz Lourenço de Mello Filho, notadamente em relação aos temas objeto do Curso, abrangendo os conteúdos a serem ministrados, capacitando-os, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes

Vale acrescentar, ainda, que a Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 89537/2020) colaciona os apontamentos trazidos pela Seção de Capacitação acerca do aludido tema:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

No que tange à notória especialização do profissional ou empresa executora do objeto contratado, registro que tal quesito está intimamente relacionado com a razão da escolha do fornecedor.

Acerca do assunto, trago à baila a seguinte explanação realizada por aquela Unidade (doc. nº 077352/2020): 4.2 (...)

Os responsáveis técnicos pelo curso, Maria Elisa Bastos Macieira e Luiz Lourenço de Mello Filho, demonstram notória especialidade nos treinamentos referentes à gestão documental, com vários trabalhos na área.

Destaque-se a ampla experiência profissional dos palestrantes selecionados pelos eventos a seguir citados:

Maria Elisa de Bastos Macieira

- É Mestre em Administração pela EBAPE/Fundação Getúlio Vargas. Administradora pela EBAPE/FGV;
- É coautora dos Livros: “O Processo Nosso de Cada Dia: Modelagem de Processos de Trabalho”, “Os Indicadores Nossos de Cada Dia”, “A Reforma do Poder Judiciário no Estado do Rio de Janeiro”, “Como Implementar a Gestão em Unidades Judiciária” e “Sistema Integrado de Gestão para Escritórios de Advocacia”;
- É autora do Curso “Gestão do Poder Judiciário” da FGV Online;
- Professora do MBA e Mestrado Profissionalizante da FGV-Direito do Rio, do MBA de Gestão Empresarial, Gestão Estratégica de TI e Gestão de Processos da FGV Management, do MBA em Administração Judiciária da FGV-Direito Rio, UFF Universidade da Força Aérea;
- É especialista em Modelagem de Processos, Certificação ISO 9000:2000, Sistemas de Documentação e Planejamento Estratégico;
- Realizou trabalhos nas seguintes Instituições: Prudential Seguros; TJERJ, TRE/RJ, CAMPERJ, TRT/RJ, TJRO, TJGO, Prudential do Brasil Seguros de Vida, STN, Eletrobrás, Fiocruz, SESC/DN, MEK Engenharia; ECAD, Conselho de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do RJ, Ministério Público do Rio de Janeiro, Chocolates Garoto, FURNAS, ANVISA, Programa Delegacia Legal/Polícia Civil do RJ, SMTY, FLUMITRENS, DETRAN/RJ, IPLAN/RIO, Ministério da Saúde, SNEA, Generali Seguros, Stolt Comex, FININVEST.
- Ministrou curso para as seguintes instituições: TRE/AC, STF, Escola Nacional da Magistratura, TJCE/Esmec, TJRJ, TRT/RS, TRT/CE, TJAC, TJBA, TJRO, TJES, TJRN, TJRS, TRE/ES, TRF 4º Região, TRT/GO, TRT/SC, MPRJ, TRE/ES, TCU, SEBRAE/RO.

Luiz Lourenço de Mello Filho

- É Bacharel em Informática pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ);
- É Mestre em Computação Aplicada e Automação pela Universidade Federal Fluminense (UNB); No que tange à notória especialização do profissional ou empresa executora do objeto contratado, registro que tal quesito está intimamente relacionado com a razão da escolha do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

fornecedor. Acerca do assunto, trago à baila a seguinte explanação realizada por aquela Unidade (docs. n.ºs 090371/2018 e 055455/2020):

12. Ademais, é de se ressaltar a notoriedade do Professor que apresentará o conteúdo programático aos participantes, Igor Vidal Araújo, com Mestrado na área de Gestão Organizacional, Pós Graduação em Gestão Governamental e Lei de Responsabilidade Fiscal. Foi responsável pelo órgão de Controle Interno do Ministério da Defesa, Coordenador de Auditoria do Conselho Nacional do Ministério Público, dentre outros cargos ocupados. Professor e palestrante em diversos órgãos públicos. Autor de vários livros, dentre os quais o “Manual do Ordenador de Despesas” – CNMP. 13. A notória capacidade do palestrante para a condução dos temas a serem tratados proporcionarão aos participantes discussões e debates de temas polêmicos, inclusive com questões práticas e específicas vivenciadas no trabalho, colaborando de maneira significativa com o desenvolvimento de suas atividades diárias. 4. A escolha da empresa Capacity Treinamentos e Aperfeiçoamento vislumbra-se justificada pela sua ampla experiência no mercado e por ser especializada em educação profissional continuada, com o objetivo de identificar as necessidades e disponibilizar para as organizações conhecimentos técnicos e comportamentais que possam ser utilizados pelos seus gestores. Reconhecida pela qualidade de seus serviços prestados à diversos órgãos públicos e conjuntamente aliada à notória especialização do instrutor Igor Vidal de Araújo, já evidenciada no doc. PAD n.º 77051/219, resta comprovada a motivação de escolha dessa empresa. (...)

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU n.º 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à razão da escolha do fornecedor, extrai-se da manifestação da Seção de Capacitação (doc. 77352/2020) que a motivação para escolha da empresa em tela, deve-se à notória especialização da instituição, a saber:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

Trabalhando em sintonia a sociedade, a Par Consult LTDA atua na área de gestão organizacional, com foco em modelagem de processos de trabalho e gerenciamento de documentos e informação, possuindo equipe técnica e qualificada, além de prover profissionais especializados de acordo com a necessidade de cada projeto.

A empresa tem como público-alvo organizações públicas e privadas que buscam melhorias na organização de acervos documentais, com experiência na Certificação NBR ISO 9001:2008 em centros de documentação.

Possui ainda, produtos específicos em gestão documental, de produção própria como elaboração de tabela de temporalidade de documentos e plano de classificação de assuntos; modelos de processos para centro de documentação/arquivo central; elaboração de projeto lógico para gerenciamento eletrônico de documentos; avaliação, seleção higienização, organização da documentação ativa e inativa; aplicação da ferramenta 5S e capacitação de colaboradores na gestão de acervos documentais.

Em relação à empresa, junta-se ao presente, atestados de capacidade técnica (doc. PAD nº 75939/2020).

Portanto, a notória especialização da instituição é conferida por sua área de especialização, pelo desenvolvimento de projetos de capacitação com planos instrucionais direcionados à atuação prática dos capacitandos, bem como por suas experiências e desempenho em diversos órgãos.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, vale trazer à lume as ponderações acostadas pela Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 89537/2020), vejamos:

No que permeia o tema, a Seção de Licitação e Compras solicitou, via e-mail, a apresentação de documentos tendentes a comprovar os valores praticados pela empresa Par Consult Informática LTDA em cursos ministrados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias com carga horária similar à pretendida, contudo, predito estabelecimento empresarial declarou não haver realizado, em tal período, eventos semelhantes ao objetivado por esta Corte, tendo em vista o cancelamento de 09 (nove) turmas em razão da pandemia (doc. nº 086395/2020).

Por fim, a predita Seção concluiu que, a partir das notas de empenho apresentadas pela empresa, "(...) emitidas em período superior a 180 (cento e oitenta) dias, documento 077168/2020, e através de seus valores, que seguem ilustrados, em resumo, no item 5.1 do projeto básico que norteia a contratação objeto deste feito, pode-se observar que o valor que ofertou para esta Casa é condizente com os preços que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

praticou em outras contratações” (doc. nº 088880/2020). (destaques acrescidos).

Portanto, muito embora os orçamentos coligidos aos autos tenham sido emitidos há mais de 180 (cento e oitenta) dias, não vislumbramos óbice, s.j.d., em considerá-los, haja vista que isso reforça a vantajosidade na pretensa contratação e, ademais, não se pode deixar de mencionar os esforços hercúleos visando a obtenção de orçamentos na forma prevista na IN SLTI/MPDG nº 03/2017.

Além dessas considerações, observa-se que, a despeito do enquadramento da despesa, pela Seção de Licitações e Compras corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, na hipótese do art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades consolidou o entendimento de que “havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.” Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, hipótese prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o valor total envolvido no ajuste encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - doc. 76396/2020.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93), uma vez que se trata de curso específico e singular, preenchidos todos os requisitos exigidos na norma, não há, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obstando, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, prevista no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando que a despesa estimada está adstrita ao limite de dispensa de licitação, estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não será necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

economicidade.

Nesse norte, foi o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:
com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelos servidores neste Tribunal que irão participar do treinamento, bem como a existência de recursos para atender a despesa estimada, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, **manifesta-se** favoravelmente à contratação da empresa Par Consult Informática Ltda., CNPJ nº 00.084.700/0001-01, para, por meio dos professores Maria Elisa Bastos Macieira e Luiz Lourenço de Mello Filho, ministrarem o curso "Gestão da Documentação e Informação em Atendimento", na modalidade EAD, plataforma Zoom, a realizar-se nos dias 3 a 6 de agosto de 2020, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para até 25 (vinte e cinco) participantes, por meio de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 9 de julho de 2020.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Ederson de Azevedo Pereira
Assistente VI da AJULC

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da AJULC

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da Unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras e da Seção de Capacitação; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, no reconhecimento da inexigibilidade de licitação pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017) c/c art. 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal e **autorizo** a contratação da empresa Par Consult Informática Ltda., CNPJ nº 00.084.700/0001-01, para, por meio dos professores Maria Elisa Bastos Macieira e Luiz Lourenço de Mello Filho, ministrarem o curso “Gestão da Documentação e Informação em Atendimento”, na modalidade EAD, plataforma Zoom, a realizar-se nos dias 3 a 6 de agosto de 2020, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

para até 25 (vinte e cinco) participantes, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e, de acordo com o princípio da economicidade, conforme permitido pelo Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, torna-se desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário), nos moldes da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Com tais considerações, **encaminhem-se os autos digitais** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada, e, por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 9 de julho de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 10/07/2020 17:14:33

Por: WILSON GAMBOGE JUNIOR e outros

TRE